



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0001261-71.2019.5.07.0015
RECLAMANTE: LEONARDO JORGE BESSA TAJRA
RECLAMADO: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, submeto o feito à apreciação do MM. Juiz do Trabalho Titular, João Carlos de Oliveira Uchoa.

Fortaleza, 22 de junho de 2021.

Augusto de Souza Martins

Analista Judiciário

TERMO DE SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por LEONARDO JORGE BESSA TAJRA contra SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., por via da qual pretende que se lhe reconheça a estabilidade provisória estatuída no art. 55 da Lei Nº 5.764/71, com sua reintegração no emprego, inclusive em sede de tutela de urgência, e o pagamento das parcelas declinadas na peça de ingresso, complementada pela de Id. 3336f57, requerendo, ao final, a concessão da justiça gratuita e o deferimento de honorários advocatícios. Junta documentos.

Regularmente citada, na defesa de Id. 4680a52, a empresa reclamada alceia a preliminar de inépcia da inicial; impugna o valor atribuído à causa; levanta a prejudicial de prescrição; manifesta-se

sobre o pedido de antecipação de tutela; questiona o pedido de gratuidade judiciária e, no mérito, ressalta a higidez da dissolução contratual, pois o obreiro, enquanto exercente de função gerencial por toda a dilação empregatícia e não, propriamente, um propagandista, como alega, nos termos do art. 499 da CLT, não gozaria da benesse legal ora pretendida, tendo sido, inclusive, extinto o “cargo” em questão nesta capital, ocasião em que aduz o objetivo lucrativo da cooperativa para a qual ele foi eleito diretor e de cuja candidatura não fora comunicada. Prossegue seu arrazoado sustentando que aquela entidade não teria o propósito de representar os interesses da respectiva categoria profissional, sequer possuindo campo de atuação relacionada com o labor autoral na empresa, mas com o comércio de produtos alimentícios e de higiene, havendo também outras cooperativas na mesma base territorial. Nesse passo, defende que seriam indevidas as verbas perseguidas nesta reclamatória. Apresenta documentos.

Houve réplica pelo autor.

Rejeitado o pleito antecipatório da tutela na Decisão de Id. 1d59af3, mantido pela Seção Especializada I do TRT da 7ª região, mas por outros fundamentos.

Colhido o depoimento pessoal do promovente e ouvida uma testemunha de indicação de cada uma das partes, sendo a da empresa por carta precatória (Id. 9c5b2d2, pag. 5) e a do obreiro na assentada de Id. ce7ee5a, encerrando-se a instrução com razões finais escritas.

Sem êxito ambas as tentativas conciliatórias, os autos foram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

A prefacial em epígrafe restou prejudicada pela peça de Id. 3336f57, que em conjunto com a vestibular expõem os fatos que resultaram na vertente demanda e formula os respectivos pedidos, todos líquidos, em nada obviando, assim, o direito de defesa da empresa ré.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Acolhe-se o valor da causa apontado na contestação, como sendo de R\$ 866.646,00, o qual se afigura mais consentâneo com o resultado econômico pretendido no processo, em relação ao de R\$ 1.365.510,81, estipulado pelo promovente.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Considerando o ajuizamento da vertente reclamatória na data de 12/12/2019 e tendo em vista que o termo *a quo* dos pedidos, basicamente, salários vencidos e vincendos, por reintegração no emprego, em razão da dispensa em 05/12/2019, não há prescrição a ser declarada.

DO MÉRITO

O exame do acervo probatório que lastreia os vertentes autos não permite constatar a existência da propugnada estabilidade provisória, prevista na Lei Nº 5.764/71.

Diga-se, inicialmente, que, embora o fundamento para a negativa do pleito liminar, numa análise superficial da lide, tenha sido a inobservância da primeira parte do §5º do art. 543 da CLT, ao qual faz remissão o art. 55 da Lei Nº 5.764/71, vale dizer, a notificação da empresa pela cooperativa implicada do registro da candidatura do empregado, o que, efetivamente, não aconteceu, o fato é que isso, em verdade, não constituiria empecilho, *prima facie*, para o reconhecimento da garantia de emprego, superada que foi pela derradeira comunicação prevista naquele mesmo dispositivo consolidado (Item I da Súmula 369 do TST).

A despeito disso, tem-se, por mercê da cristalização jurisprudencial emergente da OJ 253 da SBDI-I do TST, que está assegurada a estabilidade provisória de emprego aos empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas, cuja *mens legis*, inquestionavelmente, é a mesma da do dirigente sindical, na dicção do prefalado art. 55 da Lei Nº 5.764/71, que é resguardar o trabalhador que defende os interesses da respectiva categoria profissional, que normalmente colidem com os patronais, não sendo, portanto, uma garantia de cunho pessoal.

Nesse diapasão, a organização coletiva, *in casu*, uma cooperativa, por óbvio, deve ter nítida semelhança com a atividade empresarial.

Tanto é assim que, a teor do item III Súmula 369 do TST, *in verbis*: “o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente”.

Essa não é a situação dos autos, em que o trabalhador, exercente de função gerencial na empresa, fato esse incontroverso, e não na condição de propagandista, embora tenha assim se qualificado na vestibular, foi eleito durante a vigência do pacto empregatício para cargo de direção na COOPERATIVA DE CONSUMO DOS GESTORES, PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DO ESTADO DO CEARA – COOPROVESCE, cujo objeto social, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, padaria, confeitaria, laticínios e frios, doces, balas, bombons

e semelhantes, carnes, pescados, bebidas, hortifrutigranjeiros, detergentes, sabões e alvejantes, ainda que se duvide se sem finalidade lucrativa, não tem pertinência com a atividade econômica patronal predominante, que é fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano.

Demais disso, a propugnada estabilidade também esbarraria diante do que prescreve o art. 499 da CLT, haja vista a incontroversa natureza gerencial das funções autorais na empresa (*Cf.* TST-E-ED-RR-112700-89.2008.5.22.0004), explicitadas, sem embargo disso, pelo depoimento da testemunha auspicada pela ré, o qual também esclareceu terem sido extintas no Ceará, o que, igualmente, faz soçobrar a benesse em tela.

Inteiramente sucumbente na demanda, condena-se o promovente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* da Lei N° 13.467/2017, plenamente eficaz, por força do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, até a decisão final da ADI 5766, e da IN 41/2018 do TST.

Sem cabida a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao requerente, pois seu salário é superior ao limite estabelecido no art. 790, §3° da CLT.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, afasta-se a prejudicial de prescrição, acolhe-se a impugnação do valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 866.646,00 e, no mérito, julga-se IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista movida por LEONARDO JORGE BESSA TAJRA contra SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., condenando-se o promovente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo autor de R\$ 17.332,92, calculadas sobre o valor de R\$ 866.646,00, ora fixado à causa.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2021.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
Juiz do Trabalho Titular